

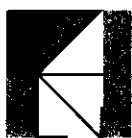
Resposta à interpelação escrita apresentada pelo deputado à Assembleia Legislativa, Ho Ion Sang

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Deputado Ho Ion Sang, de 27 de Agosto de 2014, enviada a coberto do ofício n.º801/E644/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 4 de Setembro de 2014:

1. O Regulamento para os Mercados Municipais, elaborado em 1960, assiste, actualmente, à gestão de mercados. Reza o seu artigo 23.º: “Os lugares dos mercados só podem ser utilizados pelos respectivos locatários, ou empregados destes, para a venda das espécies de géneros a que são destinados.” Este artigo define, de forma clara e explícita, que os arrendatários de lugares dos mercados podem recrutar os seus empregados ou apoiantes para auxiliar a sua exploração. Do mesmo passo, refere o n.º 1 do artigo 42.º do mesmo Regulamento, alterado em 1989: “É absolutamente proibido subarrendar ou trespassar a outrem o lugar arrendado.”, Assim, caso este Instituto descubra que um arrendatário subarrenda o lugar ou uma sua parte, irá proceder a uma investigação e, após a recolha de provas, instaura-lhe, conforme a lei, o processo de resolução de contrato de arrendamento. No passado, este Instituto recuperou o lugar de mercado de um arrendatário por violação do referido artigo.

2. Entre o arrendatário de um lugar do mercado e o IACM, é criada uma relação de contrato de arrendamento de lugar; quanto aos vendilhões em vias públicas ou centros de comidas, exercem eles a sua actividade com a licença, emitida por este Instituto, nos termos do disposto no artigo 1.º (Objecto) da Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau.

De acordo com as disposições dos n.os 4 e 5 do artigo 2.º (Definição de actividade) da Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau, a actividade deve ser exercida directamente pelo titular da licença, sob pena de cancelamento; nos casos de impedimento do titular, designadamente, motivados por doença ou ausência do Território, devidamente comprovadas, a actividade pode ser exercida por parente na



linha recta ou colateral até ao 4.º grau, mediante autorização prévia. Os respectivos artigos regulam, clara e explicitamente, que a actividade de vendilhão deve ser exercida directa, ou pessoalmente, pelo titular da licença. Assim, caso ocorra a violação das disposições referidas, o IACM instaurará, conforme a lei, ao respectivo vendilhão o processo do cancelamento da licença.

Este Instituto vem procedendo, desde há anos, à elaboração e revisão dos Regulamento para os Mercados Municipais e dos vendilhões e às consultas aos respectivos sectores, tendo presente os seguintes conteúdos: integração das legislações, relativas à gestão de mercados e vendilhões dos dois antigos órgãos municipais, criação de prazos para o arrendamento de lugares dos mercados, alterações às condições de colocação de tendas de vendilhões em vias públicas, etc. Tendo em consideração as opiniões da sociedade a respeito da relação de preços dos produtos alimentícios e vivos e a gestão de mercados nos últimos anos e o acompanhamento da revisão geral da legislação para a Protecção dos Direitos e Interesses dos Consumidores, este Instituto tem a necessidade de proceder a uma melhor adaptação e melhoramento de parte da legislação em vigor, de modo a poder acompanhar o desenvolvimento actual da sociedade.

Aos 7 de Outubro de 2014.

Presidente do Conselho de Administração, substº
Lo Veng Tak